

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES		UF: ES
ASSUNTO: Consulta acerca da aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2005 para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil até o exercício de 2003 pelo Instituto Superior para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldivar” de Cuba.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23001.000178/2015-31		
PARECER CNE/CES Nº: 640/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, por meio do Ofício nº 345/2015 – Gabinete/Reitoria/Ifes, de 20 de outubro de 2015, acostado nos presentes autos, encaminha consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca da aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2005 para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil até o exercício de 2003 pelo Instituto Superior para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldivar” de Cuba.

No intuito de instruir a consulta, o IFES encaminha, abaixo, as seguintes considerações:

A CGU recomendou em SA 201503814-02 que este Instituto Federal de Educação solicitasse pronunciamento do CNE acerca da aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/ES nº 2/2005 para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil até o exercício de 2003 pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional "Héctor Alfredo Pineda Zaldivar" de Cuba.

O Ifes possui servidores que estiveram vinculados ao referido programa stricto sensu e que revalidaram seus diplomas dentro do prazo estabelecido por ato unilateral deste Conselho Nacional de Educação, qual seja, 10 de Junho de 2009.

No entanto, existem cerca de 27 servidores que submeteram seus processos às diversas universidades e obtiveram a revalidação em período posterior ao estabelecido pelo CNE. Foram inúmeras as justificativas para o desatendimento do prazo, sendo algumas apresentadas em anexo para apreciação.

Considerando que as instituições de ensino que revalidaram o título dos servidores o fizeram considerando todas os requisitos formais e normativas, este instituto Federal preza pela aceitação dos atos, entendendo válidos os títulos em sua natureza, inclusive por ser medida de justiça.

Desde 2008, o Ifes reconhece tais diplomas, provenientes de um convênio firmado entre este Instituto Federal e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCETEFES, para execução de

cooperação interinstitucional com o Ministério de Educação da República de Cuba (MINED), para o Mestrado em Pedagogia Profissional (doc. em anexo). Cerca de sessenta docentes da Instituição realizaram seus estudos de qualificação por intermédio deste convênio e tiveram seus diplomas revalidados, sendo que para discussão junto à CGU quanto aos cerca de 27 títulos revalidados após 2009.

Há que se considerar a necessidade veemente de capacitação de pessoal e o interesse e legalidade das instituições em incentivar esta qualificação para garantir melhores condições e oportunidades de ensino nas Instituições. Nos parece razoável considerar uma revalidação que atenda a todos os requisitos formais, mesmo que em momento posterior ao estipulado por este CNE.

Ante todo o exposto, solicitamos manifestação formal do CNE quanto ao aceite das revalidações em prazo posterior ao arbitrado, reiterando, por ser medida de justiça.

Atenciosamente,

*LISSIA PIGNATON DE OLIVEIRA
Diretora da DGP/lfes - Substituta*

Considerações da Relatora

De acordo com a exposição acima transcrita, lastreada pela documentação acostada aos autos, o Instituto Federal do Espírito Santo – IFES possuía Convênio de Cooperação Cultural e Educacional celebrado com o Ministério de Educação da República de Cuba, com o escopo de estabelecer cooperação interinstitucional, intercâmbio e assessoramento mútuo educacional entre as partes.

Neste espectro, conforme o supratranscrito, informa o IFES que “*possui servidores que estiveram vinculados ao referido programa*”, caracterizado pela formação de corpo docente em programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) ofertado no Brasil pelo Instituto Superior para a Educação Técnica e Profissional Héctor Alfredo Pineda Zaldivar, instituição vinculada ao Ministério de Educação da República de Cuba.

Compulsando os autos, percebo que a celeuma envolvida no caso em tela se restringe à recomendação feita pela Controladoria Geral da União – (CGU) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, para que esta instituição provocasse o Conselho Nacional de Educação – (CNE) no intuito de saber a correta aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2005, no que tange ao caso concreto de 27 (vinte e sete) servidores do IFES que, apesar de procederem com os trâmites necessários para o reconhecimento dos respectivos diplomas do programa *de stricto sensu* emitidos pela instituição estrangeira, não lograram êxito em obtê-los reconhecidos até 10 de junho de 2009, prazo fatal estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 5/2007, que alterou o Artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005.

Diante das informações e demais documentos juntados aos autos, infere-se que o impasse se consolidara em virtude de os diplomas revalidados após a supracitada data serem considerados para fins de progressão funcional dos professores inseridos no quadro de servidores do IFES. Em contrapartida, em virtude do dispositivo contido no Artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, alterado pela Resolução CNE/CES nº 5/2007, o supramencionado órgão de controle suscitou dúvidas a respeito da validade dos diplomas, tendo em vista que o exaurimento dos processos de reconhecimento terem se dado em data posterior a 10 de junho de 2009.

Nesta esteira, convém esclarecer que este Conselho Nacional de Educação não possui competência para rever, revogar ou tampouco anular quaisquer atos exarados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES no âmbito da gestão de seus recursos humanos. Desta forma, qualquer posição exarada por este colegiado não possui o condão de interferir, mediante a conveniência e a oportunidade inerentes da discricionariedade administrativa, na decisão emanada pelo gestor público no exercício de suas prerrogativas legais.

Outrossim, conforme o imposto pelo art. 48, §3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), cabe reiterar que os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras somente podem ser reconhecidos por Universidades que possuam programas de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Deste modo, o objeto de análise do presente processo não admite relativização no que tange à vedação de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por entes educacionais estrangeiros por parte dos Institutos Federais, pois conforme o demonstrado, não possuem a prerrogativa legal para a prática de tal ato.

Esclarecidos estes pontos, ressalto que nos termos em que foi formulada a presente consulta, fixarei minha convicção unicamente na seara interpretativa do dispositivo esculpido no Artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, publicada no DOU, em 10 de junho de 2005, Seção 1, pág. 38, foi elaborada com o objetivo de alterar a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que, por sua vez, dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais. Desta forma, aduz o Artigo 3º esculpido na Resolução CNE/CES nº 2/2005 que o prazo final de reconhecimento dos títulos pertinentes aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, expiraria em um ano, a contar da data da publicação da presente Resolução, ou seja, em 10 de junho de 2006. Posteriormente, o aludido dispositivo foi alterado sucessivamente pela Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006, onde se estendeu este prazo para 10 de junho de 2007 e, de forma derradeira, pela Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007, onde se postergou a previsão de reconhecimento para 10 de junho de 2009.

Pautando-me por uma análise sistêmica da norma, partilho do entendimento de que a intenção do dispositivo em comento foi elaborado no sentido de considerar o prazo fatal de 10 de junho de 2009 como um marco temporal para que todos os diplomados oriundos de programas de pós-graduação *stricto sensu* com as características englobadas pela Resolução CNE/CES nº 2/2001 (oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais) providenciassem o requerimento de reconhecimento de seus diplomas junto às universidades competentes para proceder com a análise de mérito do reconhecimento.

Ademais, ao se analisar os anais do Conselho Nacional de Educação, constata-se que este colegiado possui posicionamento sólido e pacificado no sentido de que o prazo estabelecido originalmente no Artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, com suas posteriores alterações pugnadas por intermédio das Resoluções CNE/CES nº 12/2006 e 5/2007 deve ser aplicado em relação ao efetivo ato formal do protocolo do requerimento de reconhecimento do diploma na Universidade provocada para o trâmite de reconhecimento.

Desta feita, no que concerne ao caso concreto, a interpretação consolidada do CNE vai no sentido de considerar válidos os pedidos de reconhecimento de diplomas de programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) que tenham sido protocolados até 10 de junho de

2009 e posteriormente reconhecidos, após decisão de mérito acadêmico, pelas respectivas Universidades.

Diante do exposto acima, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/2005, com suas alterações posteriores, sou de parecer favorável à validade dos pedidos de reconhecimento de diplomas de programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) emitidos no âmbito do Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES e o Ministério da Educação da República de Cuba, que tenham sido protocolados até 10 de junho de 2009 e posteriormente reconhecidos, após decisão de mérito acadêmico, por universidades brasileiras.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente